



NOGUEIRA & TORREZZANI  
Advocacia

---

## PARECER

Ao Ilmo.

Sr. Presidente da Associação dos Servidores da Justiça Federal Seção Judiciária do Espírito Santo (ASSEJUFES) Thiagus Coelho de Freitas

Assunto: Parecer técnico concernente a análise da natureza jurídica da Gratificação Judiciária - GAJ.

Ementa: GRATIFICAÇÃO JUDICIÁRIA – GAJ – VERBA DE CARÁTER GENÉRICO DECORRENTE DE MERO VÍNCULO ESTATUTÁRIO – NATUREZA DE VENCIMENTO BÁSICO – REFLEXO NA BASE DE CÁLCULO DAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS – POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DE DEMANDA JUDICIAL

### RELATÓRIO

O Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão reconhecendo a natureza de vencimento da denominada Gratificação da Atividade de Trabalho – GAT, instituída pela Lei 10.910/2004 em benefícios dos integrantes das carreiras de Auditoria (Receita Federal, Fiscal da Previdência Social e Fiscal do Trabalho). Em razão desse fato, a Associação, por intermédio de seu Diretor Presidente, solicitou parecer a respeito da natureza jurídica da denominada Gratificação Judiciária – GAJ, verba similar, no entanto no âmbito da carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário, para análise de viabilidade de ajuizamento de ações judiciais em prol de seus associados.

### FUNDAMENTAÇÃO

A gratificação, por sua natureza, é uma rubrica específica que deve ser vinculada às condições peculiares ao exercício da função, ou seja, é destinada a recompensar o servidor pelo

---

Av. Nossa senhora dos Navegantes, nº 755, 9º Andar, Ed. Palácio da Praia, Salas 903, 904 e 905, Enseada do Suá, CEP: 29.050-335, Vitória/ES.  
nogueiratorrezani.adv@gmail.com

Fone: (27) 9.9781-4097 / 9.8811-1271

1



desempenho qualitativo de determinada atividade. Em outras palavras, por sua própria natureza, a mesma não pode ter caráter genérico, sob pena de ser desvelada como verba de natureza jurídica distinta.

Esse entendimento sobre a natureza jurídica da gratificação no serviço público já foi sedimentado, inclusive, pelo Supremo Tribunal Federal, ao analisar, por exemplo, a intitulada “rubrica 23” denominada de gratificação por função de chefia, porém paga a todos os delegados de polícia do estado do Espírito Santo<sup>1</sup>:

*A natureza jurídica de um instituto não é determinada pelo nomen iuris a ele atribuído pelo legislador como quer fazer crer o apelante, mais sim à sua substância, razão de ser. 3. Nesse diapasão, não obstante a verba em comento - rubrica 23 - ter sido intitulada como gratificação, tem ela natureza jurídica de vencimento, pois é conferida a todos os delegados de polícia em razão do simples acometimento das função peculiares ao próprio cargo de delegado, qual seja: lotação na Delegacia de Polícia, sendo plenamente dispensável o exercício de qualquer outra função adicional para que essa vantagem lhe seja concedida [...]*

Esse também é a posição do Superior Tribunal de Justiça<sup>2</sup>, ao julgar a natureza da Gratificação da Atividade de Trabalho – GAT – criada pela Lei 10.910/2004 em benefício dos integrantes da carreira de Auditoria (Receita Federal, Fiscal da Previdência Social e Fiscal do Trabalho – art. 3º), inclusive dos aposentados e pensionistas (art. 3º, parágrafo único)<sup>3</sup>, vejamos:

*Incontroverso, assim, que havia expressa determinação legal para que*

<sup>1</sup> Vide: AI 822235, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 08/05/2014, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-111 DIVULG 09/06/2014 PUBLIC 10/06/2014;

<sup>2</sup> Vide: STJ - AgInt no REsp: 1585353 DF 2016/0041706-8, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Publicação: DJ 24/04/2017; Também: AgRg no REsp. 1.353.490/PB, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 25.2.2013;

<sup>3</sup> Legislação já revogada.



---

*a GAT fosse aplicada às aposentadorias e pensões, o que lhe confere caráter geral, uma vez que seu pagamento não estaria associado a avaliação de desempenho institucional ou individual. O acórdão é claro ao reconhecer tal situação nos seguintes termos: **A GAT, como diversas outras parcelas a ela idênticas, é entendida como gratificação geral para a todos os servidores de determinadas carreiras, e que não deixa de ser conceituada como tal apenas por ter esse rol generalizados de destinatários (como se vencimento básico disfarçado), à luz do que dispõe a própria Lei 8.852/1994, em seu art. 1o., II. Deveras, as gratificações gerais são vantagens permanentes relativas ao cargo (e também ao emprego, posto ou graduação) e que, em sentido estrito, integram o conceito de vencimentos dos servidores (fls. 876). 8. Desta forma, embora a rubrica seja denominada gratificação, inafastável o reconhecimento de seu caráter genérico, a partir do momento que passou a ser concedida a todos os Servidores, e não especificamente aos Servidores que exerciam determinada função, cujo desempenho era perfeitamente computável, o que torna possível o reconhecimento da sua natureza jurídica de vencimento.***

[...]

*Nestes termos, se a única exigência para a percepção da gratificação é a existência de vínculo estatutário, independente do nome que se atribua à rubrica não há como não reconhecer a natureza de vencimento da parcela, o que garante seu pagamento até o advento da Lei 11.890/2008, que mudou o sistema remuneratório através do regime de subsídio.*

Assim, é clarividente que a gratificação **não pode ter caráter genérico**, sob pena de possuir natureza jurídica de vencimento.

A Gratificação Judiciária - GAJ, por sua vez, é regulamentada na Lei 11.416/2006 em seus artigos 11 e 13. O primeiro deles, o art. 11, é o dispositivo determinante para a determinação da



---

natureza jurídica da GAJ, vejamos:

*Art. 11. A remuneração dos cargos de provimento efetivo das Carreiras dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário é composta pelo Vencimento Básico do cargo e pela Gratificação Judiciária (GAJ), acrescida das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.*

Pela simples leitura do dispositivo, ao enumerar as rubricas que compõe a remuneração dos Servidores do Poder Judiciário da União termina por estabelecer que a GAJ é devida àqueles cargos de provimento efetivo. Outrossim, é importante salientar que, assim como a GAT, a GAJ é percebida também pelos servidores aposentados e pelos pensionistas, nos termos do art. 28 da Lei 11.416/2006, constando em seus contracheques como “PROV. GAJ” e “PENSÃO GAJ”, respectivamente.

Ou seja, a suposta “gratificação” é **decorrente de mero vínculo estatutário, possuindo caráter eminentemente genérico**. Ademais, sua percepção também por aposentados e pensionistas demonstram sua independência de qualquer tipo de atividade ou mérito, o que reforça a natureza de mero vencimento da rubrica em análise.

Diante de todo o exposto, passa-se à conclusão.

### CONCLUSÃO

Nos termos aqui estabelecidos, a GAJ, por ser rubrica genérica, desvinculada de atividade específica ou mérito, possui natureza de vencimento, devendo estender seus reflexos às vantagens pecuniárias (gratificações, indenizações e adicionais) que têm por base de cálculo o vencimento básico.

Por esse motivo, entendemos ser cabível o ajuizamento de demanda judicial contra a União Federal para reconhecimento da natureza da GAJ como vencimento básico e a sua condenação ao pagamento das diferenças resultantes do aumento da base de cálculo “vencimento”. Por ser



NOGUEIRA & TORREZANI  
Advocacia

---

meio mais célere e efetivo, sugerimos a individualização das demandas de modo a criação de demanda repetitiva sobre o tema no Juizado Especial Federal/Turma Recursal.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Vitória/ES, 19 de setembro de 2018.

  
Nicolas Emerick Torrezani

OAB/ES 22.022

  
Melchriades Nogueira da Silva Neto

OAB/ES 21.946